SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105012 - SC (2026/0230469-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PATRICK LORHAN ANDRADE (PRESO)
ADVOGADA	:	LUANE IZABEL DIAS MILDER - SC074206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento da ausência de ilegalidade na negativa de aplicação da minorante do tráfico privilegiado e da impossibilidade de análise da pretendida concessão de prisão domiciliar sob pena de incorrer em indevida supressão instância.

2. A defesa reiterou as teses deduzidas na inicial do *habeas corpus,* sem impugnar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, pode ser conhecido, considerando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por entender que não haveria ilegalidade na negativa de aplicação da minorante do tráfico privilegiado e que a questão da prisão domiciliar não havia sido analisada no acórdão objurgado, o que impediria o exame sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA61170129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ede1c69-0a17-479c-9c75-b834b614b63e

5. A defesa, ao interpor o agravo regimental, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses deduzidas na inicial do *habeas corpus*.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme disposto na Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 318, III e VI, e 319. Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 624.133/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 14/12/2021; STJ, AgRg no HC 644.335/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/4/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ede1c69-0a17-479c-9c75-b834b614b63e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105012 - SC (2026/0230469-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PATRICK LORHAN ANDRADE (PRESO)
ADVOGADA	:	LUANE IZABEL DIAS MILDER - SC074206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento da ausência de ilegalidade na negativa de aplicação da minorante do tráfico privilegiado e da impossibilidade de análise da pretendida concessão de prisão domiciliar sob pena de incorrer em indevida supressão instância.

2. A defesa reiterou as teses deduzidas na inicial do *habeas corpus,* sem impugnar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, pode ser conhecido, considerando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por entender que não haveria ilegalidade na negativa de aplicação da minorante do tráfico privilegiado e que a questão da prisão domiciliar não havia sido analisada no acórdão objurgado, o que impediria o exame sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60626716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: bae46704-da72-4681-8b0b-a123f5617ec6

5. A defesa, ao interpor o agravo regimental, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses deduzidas na inicial do *habeas corpus*.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme disposto na Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 318, III e VI, e 319. Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 624.133/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 14/12/2021; STJ, AgRg no HC 644.335/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/4/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK LORHAN ANDRADE contra decisão de minha relatoria por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus.*

No presente agravo, a defesa reitera a alegação de que o agravante faz jus à incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ser primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, inexistindo elementos concretos de dedicação habitual a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa.

Argui a inidoneidade dos fundamentos utilizados para afastar a minorante do tráfico privilegiado, pois a quantidade e a variedade de drogas, as mensagens de celular limitadas a curto período e a apreensão de munições desacompanhadas de arma constituem presunções incompatíveis com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Defende, subsidiariamente, a substituição da prisão por medida cautelar adequada, inclusive prisão domiciliar humanitária ou monitoração eletrônica, com base nos arts. 318, III e VI, e 319 do Código de Processo Penal – CPP, consideradas as

Documento eletrônico VDA60626716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: bae46704-da72-4681-8b0b-a123f5617ec6

condições familiares do paciente, pai de menor lactente e de criança com Transtorno do Espectro Autista.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada, com a concessão da ordem de ofício.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão agravada (fls. 169/178).

À fl. 185, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina reitera os argumentos apresentados pelo MPF pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão ora agravada assim dispôs, no que interessa (fls. 132/):

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de PATRICK LORHAN ANDRADE, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA no julgamento da Apelação Criminal n. 5000081-47.2026.8.24.0505/SC.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 593 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003.*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo paciente, em acórdão assim ementado (fls. 69-70):*
>
> > *"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E POSSE DE ARTEFATO BÉLICO DE USO RESTRITO (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.*
> > *JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES RECURSAIS APÓS INTERPOSIÇÃO E RAZÕES ORIGINÁRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO.*
> > *PRELIMINAR. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL E DA BUSCA VEICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NÃO ACOLHIMENTO. INFORMAÇÕES PRÉVIAS ACERCA DA PRÁTICA DE TRÁFICO UTILIZANDO VEÍCULO ESPECÍFICO. REALIZAÇÃO DE CAMPANA COM APOIO DA AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA. OBSERVAÇÃO DE CONDUTA COMPATÍVEL COM TRANSAÇÃO DE DROGAS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA CONFIRMADA COM A APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (829*

Documento eletrônico VDA60626716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: bae46704-da72-4681-8b0b-a123f5617ec6

COMPRIMIDOS DE ECSTASY, 53 GRAMAS DE MACONHA, 02 INVÓLUCROS PLÁSTICOS CONTENDO PORÇÕES DE MDMA, 03 INVÓLUCROS PLÁSTICOS CONTENDO "SKUNK" E 04 INVÓLUCROS PLÁSTICOS CONTENDO COCAÍNA). PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES A JUSTIFICAR A DILIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 244 E 303 DO CPP. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. EIVA INEXISTENTE.

MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. EM RELAÇÃO AO DELITO DE POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APREENSÃO DE 14 MUNIÇÕES CALIBRE 44, 10 CALIBRE 380 E 01 CALIBRE 9MM. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE EVIDENCIAM ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE, DIANTE DO CONTEXTO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INAPLICABILIDADE DA BAGATELA.

REQUERIMENTO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4°, DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. INVIABILIDADE. APELANTE QUE EMBORA SEJA PRIMÁRIO, SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. INFORMAÇÕES PRETÉRITAS DANDO CONTA DA TRAFICÂNCIA POR PARTE DO APELANTE, ALIADAS À VULTOSA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS NO VEÍCULO E NA SUA RESIDÊNCIA E DA LOCALIZAÇÃO DE ARTEFATOS BÉLICOS, CELULARES. ELEMENTOS QUE APONTAM QUE ELE PRATICAVA A NARCOTRAFICÂNCIA HÁ TEMPO CONSIDERÁVEL, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 40, INCISO VI, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ORAL E DOCUMENTAL APTA A DEMONSTRAR QUE O RECORRENTE ATUAVA EM CONJUNTO COM UM ADOLESCENTE. CAUSA DE AUMENTO PRESERVADA.

PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

REGIME PRISIONAL. PEDIDO DE ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A OITO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 33, §2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL, MANUTENÇÃO DO REGIME EXTREMO QUE SE IMPÕE.

PLEITEADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. REQUISITOS DO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, NÃO PREENCHIDOS.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO."

No presente writ, a defesa sustenta a necessária incidência do tráfico privilegiado, porquanto o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, inexistindo prova concreta de dedicação

Documento eletrônico VDA60626716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: bae46704-da72-4681-8b0b-a123f5617ec6

habitual à atividade criminosa ou integração à organização criminosa.

Aponta a nulidade das provas que embasaram a condenação, pois obtidas por meio de buscas pessoais e veiculares respaldadas apenas em denúncias anônimas, desprovidas de mandado judicial e de fundadas suspeitas que legitimassem a diligência, em afronta aos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal - CPP.

Assevera a nulidade da busca domiciliar por invasão de domicílio e consentimento viciado, em violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, destacando a ausência de comprovação idônea e documentada da voluntariedade do morador.

Argui o afastamento da majorante do art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, por ausência de prova cabal do efetivo envolvimento do adolescente com atuação conjunta, divisão de tarefas ou liame subjetivo com o paciente.

Defende a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, incisos III e VI, do CPP, em razão da imprescindibilidade do paciente aos cuidados de filhos menores, um deles com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista.

Argumenta a violação do princípio da homogeneidade das cautelares, diante da incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva em regime mais gravoso e o provável redimensionamento da pena e do regime prisional com o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade das buscas pessoal, veicular e domiciliar, com o desentranhamento das provas e a absolvição por ausência de materialidade; subsidiariamente, pugna pela exclusão da majorante do art. 40, VI, o reconhecimento do tráfico privilegiado no patamar máximo de dois terços, a readequação da pena e do regime e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, sendo possível tão somente a verificação relativa a existência de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, que justifique a concessão da ordem, de ofício, o que não ocorre no presente caso.

Conforme relatado, busca-se, no presente habeas corpus, o reconhecimento da nulidade das provas e a readequação da reprimenda do paciente.

[...]

Por outro lado, verifica-se que a Corte Estadual manteve o afastamento da apelação do tráfico privilegiado nos seguintes termos (fls. 61/65 - grifos nossos) :

> *"A Defesa busca, ainda, o reconhecimento do tráfico privilegiado. Mais uma vez, sem razão. Isso porque, o benefício previsto no dispositivo legal supracitado permite a diminuição, de um sexto a*

Documento eletrônico VDA60626716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: bae46704-da72-4681-8b0b-a123f5617ec6

dois terços, das penas aplicadas aos crimes descritos no caput e §1º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, sempre que o Agente for primário, de bons antecedentes, e não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.
De acordo com a doutrina, "a criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a lhe propiciar uma oportunidade mais rápida de ressocialização". (LIMA, Renato Brasileiro: Legislação especial comentado: volume único. 6 ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 1035).

A Autoridade Judiciária de primeiro grau, ao afastar a benesse, o fez nos seguintes termos (evento 95 - SENT1):

[...] No que tange à causa de redução de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n° 11.343/2006, tenho que não deve ser aplicada. Com efeito, o cabimento da causa especial de diminuição de pena mostra-se possível quando preenchidos, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam: a) o agente deve ser primário; b) o agente deve possuir bons antecedentes; c) o agente não pode se dedicar a atividades criminosas; d) o agente não pode integrar organização criminosa.
No caso, as circunstâncias do fato criminoso praticado, com o envolvimento de adolescente, quantidade e variedade de drogas apreendidas (829 comprimidos de ecstasy, 53 gramas de maconha, 2 invólucros plásticos contendo porções de MDMA, 3 invólucros plásticos contendo "skank" e 4 invólucros plásticos contendo cocaína; 83 gramas de "skank"; 2.500 gramas de haxixe; 33 gramas de cocaína; 35 comprimidos de ecstasy; 229 refis de THC; 11 cigarros eletrônicos) aliados à apreensão de balança de precisão e papel filme para embalar, bem como os dados extraídos do aparelho celular do réu, evidenciam que o acusado se dedicava constantemente à atividade criminosa, razão pela qual não faz jus ao benefício.
Ora, "1. a figura do tráfico privilegiado destina-se ao traficante eventual e de primeira viagem, assim entendido o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 2. Havendo prova bastante da dedicação da ré às atividades criminosas, não deve ser reconhecida a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06". (TJSC, Apelação Criminal n. 5002419-38.2023.8.24.0104, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, j. 19.09.2024).
[...]
Portanto, inaplicável, à espécie, o redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 [...].

Com razão o Magistrado de origem, uma vez que embora o Apelante seja tecnicamente primário (evento 69 - CERTANTCRIM1), restou comprovada sua dedicação às atividades criminosas, especialmente em razão das informações que demonstraram que ele era o responsável por distribuir grande quantidade de psicotrópicos na cidade de Balneário Camboriú, tanto é assim que no veículo por ele conduzido (Prisma vermelho) foram aprendidos 829 comprimidos de ecstasy, 53 gramas de maconha, 02 invólucros plásticos contendo porções de MDMA, 03 invólucros plásticos contendo "skunk" e 04 invólucros plásticos contendo cocaína.

Documento eletrônico VDA60626716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: bae46704-da72-4681-8b0b-a123f5617ec6

> ***Já na residência, foram localizados 83 gramas de "skunk", 2.500 gramas de haxixe, 33 gramas de cocaína, 35 comprimidos de ecstasy, 229 refis de THC, e11 cigarros eletrônicos, além de petrechos.***
> ***Ademais, além da vultosa quantidade e variedade de psicotrópicos apreendidos, o Apelante possuía ainda 14 munições calibre 44 Magnum, 10 munições calibre 380, 01 munição calibre 9mm, de uso restrito, o que demonstra, também, o envolvimento dele com ilícitos penais.***
> ***Soma-se a isso, que os dados extraídos do celular do Apelante demonstram que ele estava traficando, ao menos, há mais de 20 (vinte) dias antes da prisão em flagrante (eventos 59/60 - LAUDO1, do APF):***
> *[...]*
> *Em tais situações, quando resta evidente que o réu se dedica à prática reiterada de crimes, este Órgão Fracionário afasta a possibilidade de concessão do privilégio, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.*
> ***Logo, as circunstâncias do fragrante, os dados extraídos do aparelho celular, aliadas à apreensão de vasto material entorpecente e artefatos bélicos, não deixam dúvidas de que o Recorrente comercializava entorpecentes de maneira habitual, razão pela qual incabível a incidência da causa de diminuição de pena do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06.***
> *[...]*
> *Portanto, o conjunto probatório, evidenciando atuação estruturada e reiterada na mercancia de entorpecentes, afasta o requisito da não dedicação à atividade criminosa. Assim, conclui-se que o Apelante não faz jus à benesse, por não preencher os requisitos legais."*

Como cediço, o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico de drogas privilegiado". O dispositivo contém a seguinte redação:

> *"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".*

Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, 4 requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

Documento eletrônico VDA60626716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: bae46704-da72-4681-8b0b-a123f5617ec6

No caso em análise, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, destacou-se a apreensão de balança de precisão e apetrechos comumente utilizados no preparo dos entorpecentes, a elevada quantidade de artefatos bélicos localizados (14 munições calibre 44 Magnum, 10 munições calibre 380, 01 munição calibre 9mm, de uso restrito) e a existência de mensagens do aparelho celular indicando que estava traficando, ao menos, há mais de 20 dias antes da prisão em flagrante.

Cabe destacar que a reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS EVIDENCIAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ. O agravante foi condenado a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto, nos termos do art. 33, caput, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006.*
> *2. No recurso especial, o agravante requereu a redução da pena-base e o reconhecimento do tráfico privilegiado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado e fixou a pena-base acima do mínimo legal está em consonância com a jurisprudência do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A jurisprudência do STJ permite considerar a quantidade e natureza das drogas na dosimetria da pena, desde que não haja bis in idem.*
> *5. Não há falar-se em inidoneidade no acréscimo da basilar diante da quantidade expressiva de drogas apreendidas (509,470g de maconha e 672,315g de cocaína).*
> ***6. A decisão agravada considerou, além da elevada quantidade e nocividade das drogas, a posse de arma e balança de precisão como justificativas para afastar o redutor do tráfico privilegiado, pois evidenciada a dedicação a atividades ilícitas.***
> *IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> (AREsp n. 2.576.793/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 31/12/2024.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-*

Documento eletrônico VDA60626716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: bae46704-da72-4681-8b0b-a123f5617ec6

PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. No presente caso, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação da agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas), tendo em vista que foram apreendidos no mesmo contexto em que arrecadada a elevada quantidade de droga (1.125g de cocaína), de natureza altamente deletéria, 3 balanças de precisão, 1 caderno com anotações relacionadas ao tráfico de drogas e a quantia de R$ 3.363,00, situação que corrobora a conclusão de que se dedicava às atividades ilícitas, o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, para se acolher a tese de que ela não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.753.433/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício por não identificar ilegalidade na dosimetria da pena.

As instâncias ordinárias afastaram a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 1.343/06 em face das circunstâncias concretas extraídas da instrução processual evidenciarem a dedicação do paciente às atividades criminosas, destacando-se o transporte interestadual de grande quantidade de substância entorpecente, a apreensão de cadernos com anotações do tráfico, balança de precisão e embalagens utilizadas no fracionamento e difusão ilícita da droga, além dos dados obtidos da quebra de sigilo telefônico dos envolvidos.

2. A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere é inadequada para infirmar a conclusão adotada na origem.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 925.428/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.)

[...]

Documento eletrônico VDA60626716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: bae46704-da72-4681-8b0b-a123f5617ec6

> *Por fim, da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre as teses de prisão domiciliar humanitária e de incompatibilidade da prisão preventiva com eventual regime, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento das matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*
>
> *Desse modo, inexiste flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.*
>
> *Publique-se.*
>
> *Intimem-se"*

Vê-se do transcrito acima que o *decisum* agravado indeferiu liminarmente o *mandamus* sob o entendimento da ausência de ilegalidade na negativa da aplicação da minorante do tráfico privilegiado e da impossibilidade de análise da tese de prisão domiciliar sob pena de incorrer em indevida supressão instância.

Todavia, a defesa nas razões do presente pleito reitera as teses deduzidas na inicial do *habeas corpus*, sem infirmar em momento algum os fundamentos da decisão agravada, a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior, *in verbis*:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS DE POSSÍVEL DELITO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO .*
>
> *1. Decisão de relator fundada no art. 34, XX, do RISTJ não afronta o princípio da colegialidade nem configura cerceamento de defesa, tendo em vista o disposto na Súmula n. 568 do STJ, ainda que inviabilize a sustentação oral da parte interessada, pois a insurgência poderá ser submetida ao órgão julgador competente mediante a interposição de agravo regimental.*
>
> ***2. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.***
>
> ***3. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.***
>
> *4. Agravo regimental não conhecido.*

Documento eletrônico VDA60626716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: bae46704-da72-4681-8b0b-a123f5617ec6

(AgRg no HC 624.133/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2021).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA IMPETRAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE REALIZADO DE ACORDO COM O ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006.

1. O fundamento utilizado para não se conhecer do habeas corpus, a supressão de instância, não foi impugnado nas razões do agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 desta Corte.

2. Ademais, vale consignar que não se faz evidente a ilegalidade no estabelecimento da pena-base, uma vez que sua exasperação decorreu da avaliação da grande quantidade de droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 644.335/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/4/2021).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60626716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: bae46704-da72-4681-8b0b-a123f5617ec6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.012 / SC

Número Registro: 2026/0230469-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000607120268240505 50000814720268240505

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUANE IZABEL DIAS MILDER
ADVOGADA	: LUANE IZABEL DIAS MILDER - SC074206
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: PATRICK LORHAN ANDRADE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRICK LORHAN ANDRADE (PRESO)
ADVOGADA	: LUANE IZABEL DIAS MILDER - SC074206
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60932753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:48
Código de Controle do Documento: a9bfd774-145a-4e99-987b-7e96f414e9c7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:48
Código de Controle do Documento: a9bfd774-145a-4e99-987b-7e96f414e9c7